

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI / CAMPUS DE PARNAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS – CCSA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**A INIMPUTABILIDADE PENAL: UM ESTUDO BIBLIOGRÁFICO ACERCA
DO DOENTE MENTAL**

Helissânia Mayra Ancelmo de Oliveira

PARNAÍBA – PI

2010

HELISSÂNIA MAYRA ANCELMO DE OLIVEIRA

**A INIMPUTABILIDADE PENAL: UM ESTUDO BIBLIOGRÁFICO ACERCA
DO DOENTE MENTAL**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí-UESPI, como exigência parcial, para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora:

Prof^ª. Ana Catarina Correia Mesquita

Co-orientadora:

Prof^ª. Maria do Rosário Pessoa Nascimento

PARNAÍBA – PI

2010



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO



MONOGRAFIA

A INIMPUTABILIDADE PENAL: UM ESTUDO BIBLIOGRÁFICO ACERCA DO
DOENTE MENTAL.

de

HELISSÂNIA MAYRA ANCELMO DE OLIVEIRA

Resultado: APROVADA

Professora Orientadora Ana Catarina Correia Mesquita

Maria do Rosário Pessoa Nascimento

Professora Co-orientadora Maria do Rosário Pessoa

Nascimento

Professor Examinador Roberto Cajubá da Costa Britto

Professor Examinador Phablo Rodrigues de Oliveira

A Deus, por saber de todas as coisas e por não permitir que o meu coração se mantivesse intacto ao longo destes cinco anos. Preparando-me assim a alçar novos vôos.

A minha preciosa mãe Maria, exemplo admirável de superação e amor. Aos meus amados irmãos Helissalma, Helison, Junior, pela nossa sempre cultivada união e em especial a Heli pela dedicação e confiança em mim depositadas.

Enfim, a todos os meus familiares, mestres e amigos.

É com a essência de cada um que vou compondo a minha história, carregando a certeza de que tudo posso no amor. Daquele que me fortalece e não importa o que aconteça eu sou todos os dias vitoriosa por tê-los na minha vida.

AGRADECIMENTOS

Ao papai do céu por ser tão bondoso comigo reservando-me o melhor.
A minha mãe, por toda luta e empenho em oferecer a mim e aos meus irmãos o
melhor; e por ter nos ensinado o valor da fé em Deus;
Aos meus irmãos e cunhados, pela união e apoio inestimáveis;
Aos meus sobrinhos, por também contribuírem para aumentar a minha
vontade de viver e vencer.

RESUMO

A presente pesquisa aborda a temática sobre a Inimputabilidade Penal. Realiza um estudo bibliográfico acerca do Doente Mental. O trabalho desenvolve um aspecto conceitual de alguns institutos do Direito Penal, como: crime; culpabilidade; imputabilidade. Explora o tópico sobre Crime. Discute as teorias da culpabilidade. Está centrado na inimputabilidade do doente mental. Comenta os sistemas referentes à inimputabilidade. Diferencia a responsabilidade penal da imputabilidade penal. Realiza um histórico evolutivo da "expressão doença mental". Explica o processo de insanidade mental, bem como a aplicabilidade da medida de segurança. Adotou o método dedutivo com base em pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Inimputabilidade. Doença mental. Direito Penal. Medida de Segurança.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I	
1. DIREITO PENAL	9
1.1 Conceitos diversos.....	9
1.2 Teorias da culpabilidade.....	12
1.3 Imputabilidade Penal.....	13
1.3.1 Distinção entre responsabilidade penal e imputabilidade.....	14
1.3.2 Causas excludentes de culpabilidade.....	15
CAPÍTULO II	
2. INIMPUTABILIDADE.....	17
2.1 Conceito.....	17
2.2 Sistemas sobre a inimputabilidade.....	18
2.3 Doença Mental e loucura: Conceito e evolução histórica.....	22
2.4 O procedimento do processo de insanidade mental.....	26
CAPÍTULO III	
3. MEDIDA DE SEGURANÇA.....	29
3.1 Conceito e natureza jurídica.....	29
3.2 Sistema vicariante.....	31
3.3 Condições para aplicação da medida de segurança.....	33
3.4 Espécies de medidas de segurança.....	36
3.5 Prazo para cumprimento da medida de segurança.....	39
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

INTRODUÇÃO

A inimizabilidade como a incapacidade de o agente entender a ilicitude da conduta delituosa praticada poderá ocorrer em virtude de doença mental apresentada.

O homem possuindo o livre arbítrio pode praticar ou não determinada conduta. Contudo, diante do nível de discernimento poderá esse comportamento ser apenado se ao tempo da ação ou omissão detinha capacidade plena de compreensão.

Assim, este trabalho monográfico tem por objetivo analisar a temática da inimizabilidade do doente mental na literatura da área de Direito penal no Brasil.

O presente estudo busca, portanto, proporcionar um melhor entendimento acerca desses específicos infratores penais, visando chamar a atenção da sociedade em relação a um segmento da população muitas vezes marginalizado, que são os indivíduos portadores de doença mental.

Para isso, foram propostos alguns objetivos, tais como: passar uma noção geral sobre a temática abordada e uma análise de diversos conceitos, como: crime, culpabilidade, imputabilidade, inimizabilidade e semi-imputabilidade pelo prisma do Direito Penal, bem como, os conceitos de doença mental e medida de segurança pela ótica e atuação conjunta da Psiquiatria e do Direito.

Dessa forma, foram analisados os aspectos penal e processual penal e o estado psicológico desses possíveis agentes de crimes. Além disso, intentou-se trazer em discussão como o poder punitivo do Estado se aplica aos portadores de transtorno mental.

Como recurso metodológico, o estudo utilizou-se de pesquisa eminentemente bibliográfica e documental, por meio da exploração de livros, legislação acerca do assunto, bem como artigos científicos referentes à temática abordada, a fim de compreender melhor a questão da inimizabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual.

CAPÍTULO I

1. O DIREITO PENAL

O Direito é um regulador social. Surge como mediação diante dos vários interesses da sociedade, mantendo-a apta a perpetuar-se de maneira segura e civilizada. Quando um fato social constitui uma transgressão da ordem jurídica é qualificado como ilícito jurídico, cujo direito correspondente, quando tal transgressão for de caráter atentador ou criminoso contra a vida, é o Direito Penal, que tem por objeto proteger os bens jurídicos através da tutela jurídica.

Segundo Almeida (2008), o crime contra a vida e suas relações daí derivadas são disciplinadas pelo Direito Penal, cujos elementos compreendem o estudo do crime, da pena e do delinquente, bem como a propedêutica jurídico-penal e a norma penal, com aplicabilidade conforme o contexto, resultando em ação penal, punibilidade e medidas de segurança.

1.1 Conceitos Diversos

- **Crime**

Com fim de esclarecer o aporte teórico que qualifica o Direito Penal, tornando-o específico no âmbito da doutrina jurídica, expõe-se, resumidamente, seus derivados conceituais.

Quanto à infração penal, o Brasil adota a teoria dicotômica ou bipartida, que classifica as Infrações penais em duas espécies: crime ou delito e contravenção, conforme preceitua o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei N. 3.914/1941), que dispõe:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Deocleciano Torrieri (2006, p.72) define Contravenção Penal como a “infração tipificada em lei, que, sendo menos grave que o crime, é apenado mais brandamente”.

Segundo Malcher, p. 2009), na evolução histórica e social do Direito Penal, predominaram três conceitos de crime mais difundidos e aceitos pelas escolas penais: formal, material e analítico. Mas, de forma geral, existe um consenso entre as mesmas, ao compartilharem o entendimento de que o crime antes de tudo é um fato; dentre os fatos é um fato jurídico, já que produz efeitos jurídicos; como fato jurídico é uma ação ou omissão humana de efeitos jurídicos involuntários, e nessa perspectiva corresponde ao ilícito penal. Constitui, pois, um fenômeno social que contraria a lei do Estado, ou seja, viola a lei penal. O nosso Código de Direito Penal visa justamente combater o crime, punindo com o “Jus Puniendi”, quando o Estado detém aqueles que o praticam.

Segundo o autor, o conceito material de crime diz respeito a lesão ou exposição a perigo de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade. O conceito formal é mais complexo, por se localizar os que fazem parte da teoria tricotômica e afirmam que o crime é fato típico e culpável, e os que definem crime como fato típico e antijurídico, e a culpabilidade apenas como pressuposto para a aplicação da pena (teoria dicotômica ou bipartida); para aqueles que adotam a primeira teoria, se alguém realiza conduta típica e antijurídica não tiver culpabilidade, não praticou crime, já para os adeptos da segunda teoria, se o agente não foi culpável, ele não merece pena, embora tenha praticado crime.

Segundo Almeida (2008) apesar de existir divergências acerca do conceito de crime, são três os elementos ligados ao crime: a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade, sendo os dois primeiros de natureza objetiva (pressupostos do crime) e o segundo de natureza subjetiva (ligados ao sujeito). Este último, contudo, pressupõe que o indivíduo que praticou a conduta anti-social seja imputável, visto que não poderá ser passível de reprovação quem não tenha capacidade para tanto.

Desta forma, tipicidade e antijuridicidade figuram como os requisitos indispensáveis a qualquer delito consoante orientam o art. 5º XXXIX da CF/88 e art. 1º Código Penal Brasileiro (Decreto – lei N. 2848/1940) “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, cujo dispositivo pressupõe o princípio da anterioridade da lei penal.

Então, em síntese, com relação ao crime, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota a divisão bipartida, que exige dois requisitos genéricos, quais sejam: o fato típico - conduta humana positiva (ação) ou negativa (omissão) - e a antijuridicidade (ou ilicitude). Porém, como anteriormente mencionado, para a pena ser imposta é imprescindível a verificação da culpabilidade do agente infrator. Crime é, pois, uma ação humana ilícita, contrastante com a ordem pública, de efeitos jurídicos involuntários.

- **Culpabilidade**

É indispensável ao estudo do Direito Penal na análise da culpabilidade, observar fatores como: autodeterminação, capacidade, vontade, conhecimento, o não agir conforme a norma, que levaram ao cometimento da infração penal. É também com base em tal análise que o operador do direito poderá aplicar de maneira proporcional e adequada a punição ao indivíduo criminoso.

A culpabilidade como juízo de reprovação é composta por outros elementos essencialmente normativos, e sua constatação é feita em um momento posterior à conduta, servindo de suporte para verificar se o agente, pela sua conduta, será merecedor ou não de pena.

Logo, a culpabilidade funciona como fundamento e limitador da quantidade da pena, de forma que quanto mais reprovável for a infração penal cometida pelo agente, mais culpável ele será, e conseqüentemente, maior ou mais severa deverá ser a punição penal a ele aplicada.

Levando em conta esta noção, é possível diferenciar culpa de culpabilidade, pois a primeira possui sentido estrito e está relacionada à conduta típica culposa (art.18, II, CP). Já a culpabilidade, segundo Jair Leonardo Lopes (1996, p. 139), é a culpa em sentido amplo, corresponde ao:

(...) juízo de reprovação que incide sobre a pessoa do agente que, tendo ou podendo ter a consciência da ilicitude de sua conduta, ainda assim, a pratica, e, por isso, age de modo contrário ao direito, quando lhe era exigível, nas circunstâncias em que se encontrava outra conduta.

Nessa compreensão, a análise da censurabilidade só será realizada depois de verificada a existência da prática de um fato típico e também ilícito. Observa-se que não há porque punir toda conduta típica e antijurídica, mas somente aquelas que possuem relevância social, cujas normas recebem o apoio quanto à sua validade, consensualmente ou majoritariamente na sociedade.

1.2. Teorias da Culpabilidade

O instituto da culpabilidade sofreu uma evolução dogmática ao longo do tempo, apresentando três teorias: a Teoria Psicológica, a Psicológica- Normativa e a Normativa Pura ou extremada.

De acordo com Almeida (2008) a Teoria Psicológica tem base no sistema naturalista ou causal da ação, que percebe a culpabilidade como a relação psicológica que se estabelece entre a conduta e o resultado, por meio do dolo ou da culpa que seriam espécies da culpabilidade. Sendo o dolo a vontade de agir do agente, portanto um conceito psíquico, e a culpa um conceito normativo por implicar em um não querer, criou-se pontos inconciliáveis, alheios a um denominador comum, findando, por assim dizer, no fracasso dessa teoria.

Ainda conforme o autor, a segunda teoria é a Psicológica-Normativa, de base Neokantista, apresenta conceito complexo, composto de fatos psicológicos de um lado, e por juízos de valoração de outro. O principal idealizador foi Reinhard Frank, para essa teoria a culpabilidade não mais seria somente uma ligação psicológica entre o autor e o resultado, mas sim um juízo valorativo que recai sobre o fato doloso ou culposos.

Neste contexto psicológico-normativo, constituem-se como elementos ou pressupostos da culpabilidade: imputabilidade, dolo ou culpa elementos respectivamente psicológico – normativo e a exigibilidade de conduta diversa. Tal teoria apresentou falha, pois segundo a mesma, o dolo apresentado como elemento da culpabilidade não é normativo, mas sim psicológico. O dolo como fator psicológico deve ser valorado, logo não poderia estar contido na culpabilidade (que é este juízo de valor). O dolo e a culpabilidade possuem essências diferentes, esta é

normativa, devendo incidir naquele que é psicológico, logo, devem ser analisados em momentos distintos. O dolo é inerente ao querer psicológico do agente, culpabilidade é valor deste querer.

A terceira é a Teoria Extremada ou Normativa Pura, que se relaciona à Teoria Finalista da Ação. Na perspectiva dessa teoria o tipo penal assume o dolo, e a culpabilidade assume a consciência da ilicitude. Nesse sentido, a imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e a possibilidade do conhecimento do injusto são os elementos da culpabilidade seriam a imputabilidade, a possibilidade de conhecimento do injusto (potencial consciência da ilicitude) e a exigibilidade de conduta diversa. Dessa forma, Almeida (2008, p.20) ensina que:

São, portanto, puros juízos de valor, excluídos de qualquer fator psicológico. Essa teoria é a aceita por boa parte da doutrina. Podendo ser valorada quantitativamente, possui a culpa um elemento normativo, qual seja, a censurabilidade da conduta, a reprovabilidade do comportamento.

Havendo ações dolosas que não são reprováveis, como a legítima defesa, pode-se afirmar que há ações dolosas não culpáveis, de maneira a concluir que o dolo não é parte da culpa, sofrendo um juízo de valor, de apreciação, no campo da culpabilidade, restando para esta o juízo de valoração (elemento normativo).

1.3. Imputabilidade penal

Para que alguém possa ter capacidade penal e, conseqüentemente, responder pelos seus atos, é necessário que apresente saúde mental e maturidade psíquica. Dessa maneira, Imputar significa atribuir a alguém a responsabilidade de algo. Segundo Almeida (2008, p.22), percebe-se que no Direito Penal “imputabilidade é o conjunto de condições pessoais que conferem ao agente capacidade para lhe ser imputada juridicamente a prática de um fato punível”.

A imputabilidade encontra-se prevista nos artigos. 26 a 28, no Título III, do Código Penal, assim rubricados: “Da Imputabilidade Penal”. Primeiramente, definiu-

se inimputável, para somente depois, conceituar-se o imputável, caracterizando a técnica da afirmação negativa.

Dessa forma, o imputável é aquele que não for inimputável. A evidência característica da imputabilidade se releva quando o sujeito é mentalmente sã e capaz de entender o caráter ilícito do ato por ele praticado, de modo que, reconheça que optou pela atitude crimisosa.

1.3.1 Distinção entre responsabilidade penal e imputabilidade

A imputabilidade não deve ser confundida com responsabilidade penal. As consequências jurídicas de um crime e a prestação de contas de tal ato criminoso caracterizam especificamente a responsabilidade penal, ao passo que, a imputabilidade corresponde à consciência de que se está cometendo um crime, e que a esse crime corresponde a medidas jurídicas tipificadas no Direito Penal.

É importante destacar que a inimputabilidade é a exceção, e a imputabilidade a regra. Os termos imputabilidade e responsabilidade penal referem-se à presença de condições mínimas de saúde mental para que alguém seja responsabilizado penalmente pelo crime que praticou. Noronha (1980, p. 172) ensina que a responsabilidade

(...) é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ela depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-la.

Dessa forma, conclui-se então que a imputabilidade está relacionada ao conjunto de requisitos pessoais que tornam o indivíduo capaz juridicamente de assumir um ato ilícito. Já a responsabilidade é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime que cometer.

Todo indivíduo é imputável, exceto nos casos de exclusão de imputabilidade, que são: a doença mental; o desenvolvimento mental incompleto; o desenvolvimento

mental retardado; a embriaguez completa, oriunda de caso fortuito ou força maior. Essas hipóteses excluem, por conseguinte, a culpabilidade.

1.3.2 Causas excludentes de Culpabilidade

Sendo a culpabilidade formada por três elementos, a saber: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, de maneira que, faltando algum desses elementos, não há configuração de culpabilidade, ou seja, geram-se assim, as exclusões. Tais exclusões, mesmo ao existir o crime, extinguem a culpabilidade e estão legitimamente expressas no Código Penal Brasileiro. Desta forma, segundo Almeida (2008, pp 25-26), haverá exclusão de culpabilidade, basedas nas seguintes causas:

(...) o erro de proibição (art.21, caput, CP); a coação moral irresistível (art.22, 1ª parte, CP); a obediência hierárquica (art.22, 2ª parte, CP); a inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art.26, caput, CP); a inimputabilidade por menoridade penal (art.27, CP, estando essa causa contida no quesito "desenvolvimento mental incompleto"); e a inimputabilidade por embriaguez completa oriunda de caso fortuito ou força maior (art.28, § 1º, CP). Logo se observa que tais causas excludentes se relacionam com os elementos da culpabilidade, e cada uma exclui certo elemento dela, que conseqüentemente fica excluída. Assim sendo, o erro de proibição recai sobre a potencial consciência da antijuridicidade; a coação moral irresistível e a obediência hierárquica excluem a exigibilidade de conduta diversa; e a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a menoridade penal e a embriaguez fortuita excluem a imputabilidade.

Nesse sentido, é relevante frisar que não se podem confundir as causas excludentes da antijuridicidade com causas excludentes da culpabilidade. A diferença entre as causas excludentes da antijuridicidade e as excludentes da culpabilidade é que as primeiras referem-se ao fato, ao passo que as segundas referem-se ao autor.

As causas excludentes da antijuridicidade estão previstas no artigo 23 do Código Penal, que preceitua: "não há crime: I - em estado de necessidade; II - em

legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito".

As causas excludentes de culpabilidade são confirmadas quando algum dos três elementos que a configuram estão ausentes do ato, ou seja, quando não há imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. São causas excludentes da culpabilidade:

1º) erro de proibição (art.21, caput);

2º) coação moral irresistível (art.22, 1a parte);

3º) obediência hierárquica (art.22, 2a parte);

4º) inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art.26, caput);

5º) inimputabilidade por menoridade penal (art.27, sendo que essa causa está contida no "desenvolvimento mental incompleto");

6º) inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior (art.28, §1º).

Tal distinção é importante de ser lembrada, pois, em face de uma causa excludente da ilicitude, não há razão para se discutir se o agente praticou o fato com culpa ou não, uma vez que excluída a antijuridicidade, prejudicada estará à questão da culpabilidade.

Nos demais casos de concurso de agentes em que um induz o outro a agir acobertado por uma excludente da ilicitude, contribui para a prática de um fato lícito, portanto também ficando impune, o que não aconteceria com aquele que, sem estar em erro, induz alguém a agir incidindo em uma causa excludente da culpabilidade. Além disso, as excludentes da ilicitude geralmente impedem a reparação do dano, o que não acontece com as excludentes da culpabilidade.

CAPÍTULO II

2. INIMPUTABILIDADE

2.1 Conceito

A noção de imputabilidade e inimputabilidade surgiu a partir do momento em que se admitiu existência de crimes cometidos por pessoas que apresentavam transtornos mentais. Tais transtornos passaram a ser estudados pela Medicina, tornando-se evidente e necessária a atuação conjunta de duas ciências, da Psiquiatria e do Direito.

Mirabete (2003) diz que Inimputabilidade penal é a incapacidade que tem o agente em responder por sua conduta delituosa, ou seja, o sujeito não é capaz de entender que o fato é ilícito e de agir conforme esse entendimento, o que confirma nas palavras de Pacheco e Silva (2004, p. 201):

Depreende-se que inimputável é qualquer indivíduo mentalmente não desenvolvido de forma plena, isto é, destituído de condições de entendimento e de vontade; conclui-se que a imaturidade e/ou a insanidade mental, com suas conseqüências, deverão estar presentes no momento da ação ou da omissão, para elidir a responsabilidade penal.

Dessa forma, não sendo culpável, e como fato típico e antijurídico, a inimputabilidade é causa de exclusão da culpabilidade, pois não há elemento que comprove a capacidade psíquica do agente para compreender a reprovabilidade de sua conduta, não ocorrendo, portanto, a imposição de pena ao infrator.

Conforme Souza (1998), para a concepção da inimputabilidade não é essencial à existência de estados biologicamente definidos de perturbação ou carência do psiquismo e sim o déficit ou desvio intelectual ou volitivo, pois é dele que

esta condição se origina. Não podendo ser presumida, a inimputabilidade precisa ser verificada por meio de perícia e sobre crivo de uma absoluta certeza

2.2 Sistemas sobre as causas de Inimputabilidade

Segundo Malcher (2009), são três os sistemas de aferição da inimputabilidade: biológico, psicológico e misto ou biopsicológico. Dessa forma, O Código Penal, em seu art. 26, adotou o sistema híbrido denominado de biopsicológico, que combina os dois critérios anteriores. Primeiramente, deve-se verificar se o agente, ao tempo da ação/omissão, era portador de doença ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto. Caso negativo, não será inimputável. Se, positivo, verifica-se se era capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa consciência.

A inimputabilidade ao indivíduo é dada, somente, após a averiguação dessas duas hipóteses, não podendo acontecer de outra forma. Ocorrendo o delito e no seu momento exato, mesmo após a constatação da enfermidade mental, já passado o cometimento do crime, não exclui a culpabilidade.

Como já foi dito, existem três sistemas sobre as causas de inimputabilidade, o sistema biológico, o psicológico e o biopsicológico. De acordo, com Ramos (2002) no primeiro, considera-se a causa e não o efeito. Dessa forma a imputabilidade fica condicionada à inexistência de doença mental, de desenvolvimento mental deficiente e de transtornos psíquicos momentâneos.

De acordo com Kniess (2001), no sistema psicológico, o que importa é o efeito e não a causa. Pois tal sistema, leva em conta se o sujeito, no momento da prática do fato, tinha condição de compreender o seu caráter ilícito e de determinar-se ou não de acordo com essa compreensão; se o agente não possuía essa capacidade é considerado inimputável.

Com relação sistema biopsicológico, Kniess (2001) explica que ele toma em consideração a causa e o efeito. Só é inimputável o sujeito, que, em consequência da anomalia mental, não possui capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão. É o critério adotado pelo

nosso Código Penal. Caso o doente mental, no momento da conduta, por causa da doença, era inteiramente incapaz de compreender a ilicitude do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, deve ser considerado inimputável, ao contrário, se embora doente mental, no momento de praticar o fato, tinha capacidade intelectual e de autodeterminação, deve ser considerado imputável.

A doença mental, uma espécie da inimputabilidade, dentre outras, abrange segundo Malcher (2009) psicoses (orgânicas, tóxicas e funcionais, como demência senil, sífilis cerebral, psicose traumática, alcoolismo, psicose maníaco-depressiva, esquizofrenia, loucura, histeria, paranóia, etc. A outra causa de inimputabilidade é o desenvolvimento mental incompleto, que ainda não se concluiu, o caso dos menores de 18 anos (art.27, CP) e dos silvícolas ainda não adaptados. Por fim, a última causa, desenvolvimento mental retardado, caso dos oligofrênicos (idiotas, imbecis e débeis mentais) e dos surdos-mudos (de acordo com as circunstâncias). Neste último caso, se devido à surdo-mudez é inteiramente incapaz de compreender ou de determinar-se no momento da prática do fato, é inimputável (art.26, caput, CP); no entanto, se devido à anomalia, teve sua capacidade intelectual e volitiva apenas diminuída, é semi-imputável, respondendo pelo crime com pena diminuída (art.26, parágrafo único, CP); e se, embora surdo-mudo, tem plena capacidade de compreensão e autodeterminação, responde pelo crime sem qualquer atenuação quanto à pena abstrata. Ademais, embora absolvido por ausência de culpabilidade, ao inimputável aplica-se medida de segurança (art.97, CP).

Almeida (2008) afirma que em psiquiatria, entre a saúde e a anomalia psíquica não se pode traçar uma linha precisa de demarcação, havendo assim graus intermediários. Dessa forma, entre a imputabilidade e a inimputabilidade, há um estado intermediário, com reflexos na culpabilidade e conseqüentemente na responsabilidade do agente.

Devido ao fato de o agente, nesses casos, não possuir plena capacidade intelectual ou volitiva, o Direito Penal atenua a sua severidade com a diminuição da pena imposta. Almeida (2008) explica que a diminuição, portanto, é da responsabilidade (diminuição da pena), e não da imputabilidade.

Assim sendo, diante destas colocações de Almeida (2008) é possível dizer que o correto seria denominar esses agentes de "semi-responsáveis", embora tenha se difundido a expressão "semi-imputáveis", e da mesma forma se deveria falar em

"semi-responsabilidade", apesar de ser mais comum o uso da expressão "semi-imputabilidade". Essa responsabilidade diminuída não constitui causa excludente de culpabilidade, e o agente responde pelo crime com pena privativa de liberdade atenuada ou medida de segurança, sendo a sentença de natureza condenatória.

O parágrafo único do artigo 26 do Código Penal refere-se à capacidade ou entendimento ~~reduzido do fato ilícito, e dispõe:~~

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Quando o doente mental é inteiramente incapaz aplica-se o caput do artigo, ao passo em que, incapaz de entender e discernir, aplica-se o parágrafo único. Assim como no caso da inimputabilidade, no caso da responsabilidade diminuída também é preciso que, em consequência da perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possua o agente a plena capacidade de entendimento e de determinação, aplicando-se também aqui, devidamente adaptados, os requisitos causal, cronológico e consequencial.

A incapacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de auto-determinação diante da conduta criminoso, portanto, constituem requisitos da inimputabilidade. O parágrafo único do art. 26, por sua vez, admitiu a hipótese da imputabilidade parcial ou semi-imputabilidade, quando o indivíduo possui meia consciência da ilicitude ou da liberdade de agir. São os casos fronteiros, em que o agente tem sua capacidade diminuída.

Segundo Ramos (2002, p. 45):

A expressão "*incapacidade de entender o caráter ilícito do fato*" deve ser entendida como a faculdade que tem a pessoa de compreender o significado do ato que pratica, de avaliá-lo, de emitir sobre ele um juízo de valor. E pela expressão "*determinar-se de acordo com o entendimento*" deve ser levada em consideração a capacidade de determinação, que é a capacidade de querer, é a vontade livre e consciente de fazer ou não fazer alguma coisa, consoante os motivos, os fins, etc.

Dessa maneira, verifica-se semi-imputável, o agente que possui capacidade de entendimento e determinação, entretanto, essa capacidade não é completa, integral, já que sofre uma diminuição em razão da perturbação da saúde mental.

Enquanto para os casos de doença mental, desenvolvimento mental retardado e desenvolvimento mental incompleto em relação aos silvícolas o Código adotou o sistema biopsicológico, foi adotado o sistema biológico quanto aos menores (idade do autor do fato). Não se leva em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O art. 27 dispõe: “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (CF, art. 228). Verifica-se que o Código prevê uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Uma vez adotado o critério biológico, basta que seja menor de idade, sendo desnecessário que em decorrência da menoridade seja inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se conforme tal entendimento.

Conforme Almeida (2008) se for menor de 18, mas já tenha atingido a maioridade civil, também não responde, pois o que importa é a menoridade penal de 18 anos. O limite de idade é fixado conforme a regra do art.10, 1ª parte, CP, incluindo o dia do começo no cômputo do prazo. Considera-se o dia, não importando a que hora teria completado exatamente 18 anos de vida, surgindo a maioridade a partir do primeiro instante do dia do aniversário. Sob outro aspecto, o que se leva em conta é o momento da atividade e não o momento da produção do resultado. A lei n.8.069/90 (ECA) dispõe sobre as medidas aplicáveis aos menor menores de 18 anos de idade pela prática de fatos definidos como infrações penais.

Em resumo a inimputabilidade corresponde à primeira hipótese de causa de exclusão da imputabilidade. A lei menciona doença mental, sendo vaga e sem maior rigor científico, a expressão abrange todas as moléstias que causam alterações mórbidas à saúde mental, entre elas a esquizofrenia, a paranóia, a demência senil, epilepsia, oligofrenia, neuroses, etc. No próximo capítulo abordaremos a questão da doença mental.

2.3 Doença mental e loucura: conceito e evolução histórica

Conforme Bock (2002) por doença mental entende-se a percepção do que se compreende como normal e patológico variável em consequência de vários fatores, entre os quais, os culturais e históricos, pois de uma sociedade para outra, o que é considerado adequado pode ser considerado anormal, desviante ou patológico.

Para Del Campo (2008) o conceito de doença mental é singularmente complexo, posto que nada define em absoluto o que seja uma personalidade normal. Porém, ressalta: “considera-se normal todo sujeito que não apresenta qualquer das patologias mentais conhecidas e consegue viver em sociedade de forma harmônica”.

Já se observava, em tempos mais remotos, que os transtornos mentais já partilhavam das questões que os punha como crimes com possível punição.

Segundo Ramos (2002, p. 38), na Grécia antiga existia a crença que os doentes mentais eram indivíduos possuídos por entidades sobrenaturais, e verificavam se estavam encarnados por uma divindade boa ou má, e a partir dessa premissa eram castigados como deveriam.

Os romanos, porém, pensavam diferentes e tratavam o louco criminoso com comedimento, porque acreditavam ser desnecessário acrescentar outra punição além do castigo qual seja a própria loucura, que já era dada pelos deuses.

Para Jacobina (2003, p. 22), a loucura é questão reflexiva, ou seja, o indivíduo percebe sua individualidade e a sociedade; simultaneamente, o percebe também à sua maneira, e isso torna impossível um único conceito para a loucura. Por isso entendia que:

Não se poderia, portanto, afirmar que o louco era um ser sagrado para os povos primitivos, pela simples razão de que a noção que eles tinham de loucura necessariamente seria completamente diferente da que temos na atualidade. (...). O certo é que não se poderia assegurar que essa representação ocorria no passado, ou ocorreria numa sociedade sem as características culturais e sociais da nossa.

Ao identificar-se a loucura como expressão do sagrado, quer-se afirmar que, dependendo do contexto e da época, as várias concepções sobre loucura encerram relações e qualidades mutáveis, e no referido momento, nas sociedades primitivas, a loucura assumia esse caráter divino. Não havia estranheza, diferença, temor ou agressividade (como hoje há) não podendo ser enquadrada de “louca” num tom pejorativo, ou seja, a noção de loucura mudou, e hoje, com o desenvolvimento da noção de indivíduo, a loucura tem uma aceção mais negativa, principalmente, quando se leva a questão para âmbito da produtividade capitalista.

Essa noção tampouco foi conhecida em todas as épocas e da mesma forma, a própria singularidade, as próprias noções de personalidade, de indivíduo, são noções culturalmente construídas, e não categorias platônicas supra-históricas. Daí decorre que o desajuste de personalidade, a singularidade e a conduta, ou mesmo a oposição entre bem-estar individual e bem-estar comum somente poderiam ser percebidos como loucura numa sociedade que conhecesse tais noções com as mesmas denotações que se têm hoje.

Desta forma, segundo o autor, percebe-se que desmontar falsos discursos sobre a loucura é necessário, pois a aceção moderna de loucura não pode ser instituída por conceitos antigos. Portanto, apropriar-se de conceitos sobre a loucura de outras sociedades, e de outros tempos, com a visão do século XXI é um tanto complicado e audacioso, este não é o nosso objetivo.

A percepção da loucura como possessão demoníaca, difundida na Idade Média (474 a 1453) pela igreja tornou-se bastante comum, o fato é que a questão era de grande interesse dos religiosos, que baseavam suas interpretações em errôneas passagens do Novo Testamento, o que fez retroceder a mentalidade acerca da questão para a antiga idéia de misticismo. Com freqüência aos doentes mentais eram queimados nas fogueiras ou jogados ao mar. Como já mencionado, havia a crença, de que se estava castigando o demônio encarnado no corpo de suas vítimas.

Com o passar dos anos os loucos foram recolhidos em casas especiais na Europa, entretanto essa medida não foi suficiente para diminuir aquela incômoda presença, que fez surgir à chamada “Nau dos Loucos”, que constituíam barcos

construídos especialmente para recolher e transportar de uma cidade a outra, o contingente de loucos.

Como lembra Ramos (2002, p. 39)

A partir do período Renascentista emergiram as primeiras especulações de que comportamento apresentado por alguns criminosos era na verdade produto de alguma patologia orgânica cerebral. Com essa noção e também os avanços da ciência obtiveram-se a confirmação de que alguns atos criminosos possuíam origem doentia provinda de transtornos mentais portados pelo sujeito.

Nesse momento histórico, o ser humano e seus comportamentos conscientes e inconscientes passam a ser mais considerados e questionados. Diz (MORAES FILHO, 2006) que na Idade Moderna (1453 A 1789) foram produzidas várias obras sobre a vida dos loucos, tais obras hoje são verdadeiros clássicos da literatura que merecem nossa atenção. Elas foram escritas por grandes filósofos e escritores da época.

Para Foucault (2003), durante a Época Moderna, o renascimento científico, associado à filantropia, buscou progressivamente cercar a loucura. Dessa forma, se deu a passagem da concepção medieval da loucura para a atual, que a confina com o estatuto de doença mental. Ainda Conforme Foucault (2003), no século XVIII ocorre à experiência-limite entre a razão e a 'não-razão'. Desde então, o homem contemporâneo deixou de se comunicar com o louco. Com o estabelecimento dessa divisão originária, a ciência transformou a loucura em um acidente patológico.

Conforme Almeida (2008) o tratamento da loucura como questão da área médica, deu-se através de Pinel, na segunda metade do séc. XVIII, contudo continuou-se dispensando um tratamento com base na exclusão e no isolamento, por se acreditar que a família e a sociedade eram estímulos negativos que em vez de ajudar atrapalhavam a recuperação dos pacientes. Pois associavam a uma causa física o transtorno mental e desconsideravam fatores psicológicos e sociais.

Ainda segundo Almeida (2008) somente no século XIX que a loucura recebeu o status de doença mental. Atualmente vários questionamentos surgem, pois não há uma causa padrão nem cura absoluta dos transtornos, porém, em geral, percebe-se facilmente a doença mental. No entanto, a doença mental em si, de maneira geral não é difícil de ser percebida, pois, através do indivíduo que a apresenta, observam-

se comportamentos fora daqueles normalmente aceitos pela sociedade e mais, “os estereótipos criados em torno da loucura faz com que o doente perca a sua cidadania, sofra preconceitos e seja segregado da sociedade”. (SPADINI, 2006, p.12). A exclusão social nasce e se solidifica justamente a partir desses estereótipos, e esse é quadro que perdura.

Conforme Ponte (2007), o termo doença mental, na seara penal, envolve todas as alterações da saúde mental, independentemente da causa, referindo-se tanto às psicoses endógenas ou congênitas, como também às neuroses e aos transtornos psicossomáticos.

De acordo com a Psiquiatria, são consideradas doenças mentais as chamadas psicoses, que ocorre quando o sujeito psicótico passa a apresentar perda de contato com a realidade e sintomas produtivos, tais como delírios e alucinações. A grave alteração da consciência é capaz de provocar no indivíduo o efeito de estar sempre convicto da verdade, o que o impede de ver a realidade dos fatos. Frisando que também podem ser consideradas doenças mentais o alcoolismo e a toxicomania. A embriaguez patológica, também chamada de psicose alcoólica, do agente, quando detectada, constitui causa de exclusão da imputabilidade.

Acerca do dependente químico que tem por reduzida a sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, a Lei nº. 11.343 de 2006 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, em seu art. 28, deixou de prever pena privativa de liberdade para estabelecer que quando provada a dependência física e psíquica do agente, o mesmo poderá ser isento de pena e submetido à medida de segurança.

Chamando a atenção para a necessidade de verificação do grau de dependência do agente e suas condições subjetivas no momento do crime, pois nem todo usuário de drogas é inimputável. Nas palavras de Führer a única dependência capaz de gerar a inimputabilidade é aquela que promove ao dependente à falta de conhecimento e entendimento do ilícito ou à incapacidade de controlar a sua própria vontade.

A questão do ser considerado normal ou não revela o poder que a ciência tem de, a partir do diagnóstico fornecido por um especialista, formular o destino de um indivíduo rotulado. Tal rotulação pode trazer conseqüências desastrosas para a vida

peritos. A ação penal ficará suspensa pelo período de realização da perícia, e será garantida a produção de provas consideradas urgentes.

Desta forma, segundo o mesmo autor:

(...) se o acusado estiver preso, ele deverá ser internado em hospital de custódia e tratamento. O exame será realizado no prazo de 45 dias, podendo ser prorrogado pelo juiz se os peritos demonstrarem a necessidade. Juntado o laudo, será aberta vista às partes para dele tomarem ciência. Observando que sua apreciação só será feita por ocasião da sentença.

Assim, os peritos concluindo e certificando a imputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado, no momento do delito, o curador prosseguirá acompanhando os atos processuais. Porém, pode ainda acontecer que o doente mental acometa o acusado após o delito, o que ocasionará suspensão no processo até seu reestabelecimento. Nesta hipótese, o juiz poderá determinar a internação do acusado em hospital de custódia e tratamento. Observado que o juiz não está vinculado ao resultado do exame, podendo determinar nova perícia ou até mesmo repudiá-la, desde que o faça fundamentadamente. Conforme Oliveira (2010, p.124) "da decisão que determina ou rejeita a realização do exame não caberá recurso. Sustenta-se na doutrina, porém, o cabimento de correição parcial ou de hábeas corpus".

Conforme Cunha e Pinto (2008) havendo dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado à época do fato, o juiz deverá determinar, de ofício ou a requerimento, a instauração do incidente de insanidade mental para que seja realizado o exame médico-legal (art. 149, CPP). E a qualquer tempo, mesmo na fase do inquérito, e não somente no processo, pode ser realizado tal exame.

Para Almeida (2008) constitui um ponto importante à possibilidade de ser realizado o exame da insanidade mental durante o inquérito e apurada a imputabilidade do indiciado, na hipótese também o Ministério Público apresentará denúncia contendo pedido de absolvição e imposição de medida de segurança. Isso ocorre porque o insano tem direito ao devido processo legal, exatamente pelo fato de a medida de segurança ser uma espécie de sanção penal, que restringe direitos. Então, para ser aplicada, é necessário demonstrar que o agente praticou a infração penal, o que ocorre após a produção de provas, com a devida assistência de

advogado. Inadmite-se o aproveitamento de laudos produzidos em outros processos, mesmo que referentes ao mesmo acusado, porque a apuração da inimputabilidade penal se dá em cada caso concreto. O prazo para a conclusão do laudo é fixado em 45 dias, podendo ser dilatado (art.150, § 1º, CPP).

Ainda segundo Almeida (2008) diante dos resultados da perícia é possível alegar que, ao tempo do cometimento do crime, o acusado era imputável, e nesse caso o processo segue o seu curso normalmente, sem a participação do curador. Caso venha alegar que era inimputável à época da infração, será acompanhado com pelo curador, que normalmente é o próprio advogado. Entretanto, se for concluído que o acusado, à época do fato, era imputável, mas na época da realização do exame portava doença mental, o processo é paralisado (art.152, CPP).

Ocorrendo o indeferimento do requerimento de instauração do incidente, não cabe recurso. Porém, eventualmente, em casos evidentes, como em que o acusado é nitidamente doente mental, pode ser impetrado habeas corpus. Mas, caso o juiz determine a instauração de incidente contra o réu mentalmente sã, constata-se a tratar-se de um tumulto processual, no qual é cabível a correção parcial. E contra a decisão que homologa o laudo apresentado pela perícia, cabe apelação.

Segundo Almeida (2008), caso a doença mental sobrevenha durante o cumprimento da pena ocorrerão duas possibilidades: sendo transitório o transtorno, aplica-se o art.41 do CP, transferindo-se o condenado para o hospital penitenciário, sem conversão da pena em medida de segurança, por tempo suficiente, desde que breve, para tratamento, sendo a doença de caráter duradouro ou permanente, há a conversão da pena em medida de segurança, de acordo com o art.183 da lei 7.210/84.

Mesmo o doente mental sendo capaz de cometer uma infração penal, não deve ser vítima de preconceito por não possuir o poder de discernimento que lhe possibilitaria optar pelo não delito. Porém, cometido um delito, o doente mental, ao invés da pena, que é a típica sanção penal aplicável aos criminosos, lhe cabe uma medida de segurança.

CAPÍTULO III

3. MEDIDA DE SEGURANÇA

3.1 Conceito e natureza jurídica

Conforme Kniess (2001) é possível afirmar que o marco da origem histórica da medida de segurança foi o Anteprojeto de Código Penal Suíço, da autoria de Karl Stooss, pois se trata do primeiro texto normativo a fazer referência do instituto. Todavia, conforme Reale Júnior (1987, p. 279):

É bem de ver que antes de que Carlos Stooss e Von Liszt vulgarizassem o nome medida de segurança os Códigos Penais já traziam disposições de prevenção, destinadas a atender as hipóteses de inexistência de responsabilidade criminal por ausência de imputabilidade pessoal, com manifesto risco à comunidade, na liberação do agente”.

É interessante aqui relatar que a primeira medida de segurança da história foi imposta por Marco Aurélio e Lucius Verus, jurisconsultos romanos, quando no momento em que julgavam um sujeito que havia matado a própria mãe, quando em seu veredicto, disseram: "Ele já foi suficientemente punido pelo seu futor; acorrentai-o, não para castigá-lo, mas para sua própria segurança e de seus parentes". Pacheco; Silva (1939) citado por Meira (2004, p. 26).

As medidas de segurança, são, portanto, medidas individuais coercitivas, sem coloração moral, impostas a indivíduos perigosos para a ordem social, a fim de prevenir as infrações que seu estado torna prováveis. Seu objetivo é essencialmente prevenção, e nada de retribuição nem intimidação (ainda que algumas produzam um efeito intimidativo).

Conforme Ferrari (2001) a medida de segurança constitui uma providência do poder político que impede que determinada pessoa, ao cometer um ilícito-típico e se revelar perigosa, venha reiterar na infração necessitando de tratamento adequado

para sua reintegração social. A medida de segurança é o instrumento previsto na legislação penal brasileira aplicável aos inimputáveis e semi-imputáveis, fundamentado na constatação da periculosidade do agente, e visa à prevenção social.

Como afirma Mascarenhas, a Medida de Segurança é o instrumento por meio do qual o Estado tutela penalmente os bens jurídicos mais essenciais à vida coletiva. Logo, diante da violação ilícita de um desses bens é que surge para o Estado o direito de aplicar a medida de segurança adequada. (MASCARENHAS, 2001)

Em resumo ao doente mental perigoso que pratica algum delito é aplicada a medida de segurança e não a pena.

- **Diferenças entre Medida de Segurança e Pena**

PENA	MEDIDAS SEGURANÇA
Aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis; Natureza retributiva - preventiva; Proporcional à gravidade da infração; São fixas;	Aplicadas aos inimputáveis, e semi-imputáveis; Natureza essencialmente preventiva; Proporcional a periculosidade do sujeito; Prazo de duração determinado no mínimo, qual seja de três anos, e absolutamente indeterminado no máximo, cessando somente com o desaparecimento da periculosidade do agente;

A Tabela acima denota as características que distinguem a pena da medida de segurança, tendo em vista que a primeira é aplicada ao imputável, enquanto a segunda se aplica aos inimputáveis, embora ambas possam ser aplicadas ao semimputável dependendo do caso.

A natureza jurídica da medida de segurança suscita divergências doutrinárias, contudo, atualmente prevalece o entendimento de que a medida de segurança tem a

mesma natureza jurídica da pena, porque tanto uma quanto outra constituem sanções de Direito Penal, impostas pelo Estado coercitivamente, no exercício do seu poder, em procedimento penal regular, exclusivamente em razão do cometimento de uma infração penal.

Malcher afirma “no sistema atual, sanção penal é gênero do qual derivam duas espécies: as penas e as medidas de segurança”. (MALCHER, 2009, 23).

No entendimento de Luiz Regis Prado (2000), a pena e a medida de segurança, são sanções penais, que apenas diferem entre si pela prevalência, na primeira, do aspecto de medida repressiva, e na segunda, do caráter de providência preventiva. A medida de segurança, como seu prolongamento, dá tonalidade mais forte ao aspecto preventivo da atividade persecutório - penal do Estado, ligando-se ao crime pelo que de sintomática este revela em relação a seu autor.

Portanto, assim como a pena, a medida de segurança constitui uma sanção penal imposta pelo Estado, na qual a liberdade do indivíduo é cerceada em prol da segurança social, porém este mesmo indivíduo goza de todas as garantias e princípios constitucionais inerentes às penas.

3.2 Sistema Vicariante

Vigorou no Brasil, de 1940 a 1984, o sistema dualista, também chamado de duplo binário, tal sistema consagrava a aplicação cumulada e sucessiva da pena e da medida de segurança aos semi-imputáveis e imputáveis e somente a aplicação da medida de segurança aos inimputáveis. Segundo Rosa (2007), o procedimento funcionava assim: após o final da execução da pena, ao tratar de delinqüente perigoso, era executada uma medida de segurança que tinha fim curativo e de prevenção.

No entanto, conforme Prado (2000), o sistema dualista mostrou-se ineficaz o que colaborou para que a reformulação do Código Penal trazida pelas modificações estabelecidas pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, passasse a adotar, o sistema vicariante, segundo o qual, por exemplo, quando o agente que praticou a infração for semi-imputável à pena deverá

ser reduzida ou a medida de segurança deverá ser aplicada, não podendo jamais cumular as duas. Em outras palavras, o sistema vicariante, veda a aplicação sucessiva e cumulativa da pena e medida de segurança.

Para doutrinador Júlio Fabbrini Mirabète (1999, p.29):

O Sistema Vicariante trata-se, dessa forma, de uma variante do sistema dualista, abolido com a reforma da Parte Geral do Código Penal brasileiro, „pelo qual se impõe pena ou medida de segurança ao semi-imputável, vedada a aplicação cumulativa ou sucessiva”.

Atribuiu-se, portanto, ao juiz, a escolha entre pena privativa de liberdade com diminuição obrigatória de um a dois terços ou medida de segurança para os semi-imputáveis, como dispõe o artigo 26, parágrafo único, combinado com o artigo 98, ambos do Código Penal. Diante disso, ficou demonstrada a finalidade preventiva e assistencial da medida de segurança, imposta em razão da periculosidade, diferente da aplicação da pena, que tem como fundamento a culpabilidade.

Assim, pode-se concluir que o imputável, ao praticar uma conduta punível, sujeitar-se-á, somente, à pena correspondente; o inimputável, à medida de segurança; e o semi-imputável, que também recebe nome de criminoso fronteiriço, suportará a pena reduzida ou medida de segurança detentiva ou restritiva, por prazo mínimo de um a três anos, isto é, uma ou outra, jamais as duas, como acontecia no sistema dualista.

Observando que caso o semi-imputável seja submetido à medida de segurança, ele receberá o mesmo tratamento dispensado ao inimputável, sendo internado ou tratado ambulatorialmente, de acordo com a qualidade da pena abstrata prevista. A medida preventiva cessará somente após a verificação do restabelecimento de sua sanidade mental por meio do exame pericial.

Mas, caso a opção tenha sido pela aplicação da pena reduzida ao semi-imputável, logo após o seu cumprimento ficará extinta a punibilidade, sem que haja qualquer obrigatoriedade de efetuar-se o exame de cessação de periculosidade.

3.3 Condições para aplicação da medida de segurança

Para que haja a aplicação da medida de segurança pressupõe-se necessariamente a existência de dois requisitos, que estão previstos no Código Penal de forma implícita, quais sejam: da prática de fato descrito como crime e da periculosidade do sujeito.

Conforme a primeira condição é necessário que o agente cometa um fato típico e antijurídico, ou seja, que estejam presentes os requisitos da tipicidade e da ilicitude do fato. Isso, porque, a nossa legislação adota como regra, a medida de segurança pós - delitual, isto é, para que a medida de segurança seja imposta ao sujeito ativo é imprescindível que o mesmo tenha praticado um fato típico punível.

A imposição de uma medida de segurança ao sujeito inimputável, portanto, inicialmente pressupõe o cometimento pelo mesmo de um fato considerado típico e ilícito.

Tornando-se necessário dizer que esta obrigatoriedade da prática de um delito evidencia a incidência do princípio da legalidade na aplicação da medida, de forma a afastar toda e qualquer tentativa de aplicação de uma sanção penal sem que esteja presente a prática de prévio ilícito - típico, resguardando dessa forma a segurança jurídica como uma garantia fundamental de proteção contra a intervenção desregrada do poder estatal na esfera de liberdade dos cidadãos, fundamentos estes primordiais dentro de um Estado Democrático de Direito.

Conforme Kniess (2001), a prática de fato típico e ilícito funciona tanto como um indicador de periculosidade do agente, como fundamento e limite de aplicação da intervenção estatal na liberdade do delinqüente doente mental por meio da medida de segurança. Observando que em se tratando de inimputáveis, a análise será feita somente sobre o fato violador da norma penal (requisitos de tipicidade e de ilicitude). Isto ocorrerá porque a culpabilidade estará excluída por ausência da imputabilidade do agente, acarretando dessa forma a verificação somente da presença de fato típico punível. A inimputabilidade decorrente de doença mental gera a exclusão de culpabilidade, o que impossibilita a aplicação de pena criminal, por ser a culpabilidade um pressuposto desta, porém, impõe ao julgador a aplicação

de medida de segurança criminal após a absolvição imprópria do agente inimputável.

Com relação aos semi-imputáveis, além da comprovação da prática de fato típico e também antijurídico, há a necessidade de se averiguar a culpabilidade, uma vez que o agente semi-responsável não está isento de pena criminal, podendo sim, necessitar de tratamento curativo. Portanto, Mascarenhas (2002), do fato ilícito-típico, o agente semi-imputável deve ser considerado parcialmente culpado, podendo o juiz, como já mencionado anteriormente, aplicar a pena criminal privativa de liberdade atenuada ou aplicar a medida de segurança, caso necessite do tratamento.

Assim como a pena, a medida de segurança só será aplicada após processo regular, com amplas garantias, em que sejam defendidos a liberdade e outros direitos do agente. Somente depois de ser provada a periculosidade é que a medida de segurança se torna aplicável. Porque, não basta a prática do ato criminoso; é imprescindível a periculosidade do autor. Nesse sentido, é reconhecido também a personalidade do agente, a sua vida, aliadas aos motivos e circunstâncias do fato, mostrando a probabilidade que o mesmo possui de tornar ou vir delinqüir. (LOPES. 2004. p.28)

Para Malcher (2009, p. 23), a periculosidade é determinada possibilidade do agente reincidir no ato criminoso:

(...) por periculosidade, entende-se como a forte inclinação do agente inimputável por doença mental de reincidir no crime. É a probabilidade de que volte a delinqüir, em razão da sua perturbação mental, que compromete o entendimento acerca do crime ou ainda a capacidade de controlar o impulso delitivo.

Compreende-se, baseado no exposto acima, a periculosidade como um estado subjetivo mais ou menos duradouro de anti-sociabilidade, que serve de parâmetro para se verificar a probabilidade que o indivíduo tem de voltar a delinqüir, tendo por base sua conduta anti-social e sua anomalia psíquica.

Destarte, quando o juiz tiver dúvidas em relação ao desenvolvimento mental do acusado, a lei determina que o mesmo nomeie um perito, especialista este, capaz de prestar as informações necessárias que irão decidir à causa.

A verificação da periculosidade é realizada por intermédio de um juízo sobre o futuro, ao contrário do juízo de culpabilidade, que se projeta sobre o passado. Assim, nessa verificação, o juiz se vale de indícios que atestem o estado perigoso do agente. Tal verificação se dá através de exame médico-legal o qual levará em consideração os fatores externos e internos, referentes às questões físicas, morais e culturais que revelam a personalidade do indivíduo e demonstrem o perfil do delinqüente. É feita, ou pelo menos deveria toda uma espécie de investigação, onde também são analisados indícios referentes aos antecedentes criminais, civis e administrativos, os motivos determinantes da prática delituosa e suas circunstâncias, tais como os meios empregados, lugar, modo de realização, conseqüências, entre outros.

A periculosidade é dividida em periculosidade presumida e periculosidade real. A periculosidade presumida, como a própria nomenclatura sugere, ocorre quando é presumida por lei, independentemente da periculosidade do sujeito inimputável, nos termos do artigo 26, caput, do Código Penal, se o autor do delito for inimputável, automaticamente será considerado perigoso e receberá uma medida de segurança, precisando ou não do tratamento.

Para os penalistas o que interessa é apenas a noção de estado perigoso que o delinqüente representa para a sociedade. Desde o momento que esse estado se comprova, existe a necessidade de defender a sociedade.

Então, junto com o ato típico e antijurídico, a periculosidade criminal é pressuposto essencial para que o julgador possa aplicar a devida medida de segurança ao delinqüente doente mental.

Reale Ferrari (2001), ressalta a necessidade do pressuposto da periculosidade quando da aplicação da medida: "Em um Estado Democrático de Direito não há sanção-medida de segurança sem perigosidade criminal, devendo existir sempre uma correlação entre a perigosidade e o fato ilícito-típico praticado".

Conforme Rosa (2007) a periculosidade criminal como um dos pressupostos deve ser vista e averiguada mais do que uma simples possibilidade de nova

delinqüência, mas como juízo de probabilidade efetiva da realização de novos atos criminosos.

Tendo sido comprovada a doença mental, ou seja, verificada inimputabilidade através de exames psiquiátricos, aplica-se a medida de segurança, devendo o acusado ser internado em manicômio judiciário ou em estabelecimento adequado, de acordo com as disposições estabelecidas pela legislação penal.

A Medida de Segurança, conforme a Lei Penal, apesar de prever a internação compulsória por um período mínimo de um a três anos, não estabelece o limite máximo para a duração do tratamento condicionando o término da mesma a cessação da periculosidade. Lembrando que tanto a internação compulsória em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, quanto à alta do internado estão subordinados à determinação judicial.

3.4 Espécies de medidas de segurança

No ordenamento penal brasileiro, a medida de segurança, desde sua efetiva sistematização no Código Penal Brasileiro de 1940, sofreu variações quanto às suas espécies. Inicialmente classificavam-se em detentivas e não-detentivas, destinadas às pessoas consideradas perigosas e as patrimoniais, que tinham sua destinação à coisa, supostamente perigosa.

Atualmente existem apenas duas espécies de medidas de segurança, ambas previstas no artigo 96 do Código Penal, que possui a seguinte redação:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I – internação em hospital de custódia e isolamento psiquiátrico ou a falta, em outro estabelecimento adequado;

O código penal vigente emprega a expressão "hospital de custódia e tratamento" neste art.96, I, referente ao local antes conhecido por manicômio judiciário, referido no art.150 do CPP. Seria um local equivalente ao regime fechado (presídio) das penas privativas de liberdade, em que o internado não tem liberdade para ir e vir e sofre vigilância constante. Apesar disso, é o local mais apropriado para o sujeito preso, pois permite que, desde logo, se inicie o tratamento, além das

condições para a realização do exame. São nesses hospitais de custódia e tratamento que o preso deve permanecer, ainda durante a instrução. Lembrando que configura constrangimento ilegal manter um doente mental, ainda que cautelarmente detido, em presídio comum (art.99 CP).

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tinha sido imposta.

A primeira espécie é denominada medida de segurança detentiva, e a segunda, restritiva. Segundo Malcher (2009), observando-se que a espécie de medida de segurança a ser imposta ao réu dependerá da pena cominada ao crime por ele cometido, e não, do grau de sua periculosidade.

• **Espécie Detentiva**

A medida de segurança detentiva consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro estabelecimento adequado. Ela deve ser imposta aos autores de crimes cuja pena abstrata seja de reclusão, sendo, aplicada tanto aos inimputáveis quanto aos semi-imputáveis, que necessitam de especial tratamento curativo, nos moldes dos artigos 97 e 98, ambos do Código Penal.

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

a) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP)

Conforme Mascarenhas (2002) os Hospitais de Custódia vieram substituir os antigos manicômios judiciários presentes na legislação de 1940, e destinam-se de maneira geral a detenção e tratamento de pacientes, portadores de condutas anti-sociais; doenças mentais; desenvolvimento mental incompleto; dependência química, que cometeram crimes e por esta razão são considerados indivíduos de alta periculosidade, em outras palavras, destina-se apenas aos doentes mentais que delinqüiram e estão subordinados à custódia do Estado através de um processo judicial.

Ainda conforme Mascarenhas (2002) é competência do juiz determinar ou não a internação como medida de segurança aos inimputáveis e semi-imputáveis que em virtude de serem considerados pacientes perigosos envolvidos em crimes e portanto por envolver questões judiciais são impedidos de serem tratados em hospitais psiquiátricos convencionais. Pela lógica os Hospitais de Custódia devem possuir uma equipe de agentes penitenciários bem treinados para manter a segurança, evitar fugas e ocorrências de novos delitos. Pois, Código Penal, em seu artigo 99, aderiu à tutela dos direitos dos submetidos às medidas de segurança, prescrevendo: "O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento."

O Código Penal bem como a Lei de Execução Penal determinam a internação do inimputável em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. O especial tratamento curativo é um direito do internado e uma garantia à sociedade, tendo em vista o caráter preventivo da medida de segurança.

No entanto, hoje, poucos são os estados brasileiros que dispõem deste tipo de estabelecimento ou, caso os tenha, oferecem precárias condições de funcionamento, em desacordo com a lei, constituindo verdadeiros espaços de exclusão, violência e desrespeito aos direitos humanos. São freqüentes, segundo Malcher (2009) as denúncias de maus tratos nestes estabelecimentos.

b) Estabelecimento Adequado

Conforme a jurisprudência à expressão *Estabelecimento Adequado*, compreende: instituição psiquiátrica, hospital psiquiátrico, clínica psiquiátrica ou hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

- **Espécie Restritiva**

Já a medida de segurança restritiva ou não detentiva, consiste na sujeição do delinqüente inimputável ou semi-imputável a tratamento ambulatorial que deve ser prestado no próprio hospital ou em outro estabelecimento adequado. É necessário se faz ressaltar que em qualquer fase do tratamento ambulatorial, o juiz poderá determinar a conversão do mesmo em medida detentiva, ou seja, internação em hospital de custódia.

Aplicada tal medida, cumpre ao sentenciado apresentar-se nos dias determinados a fim de submeter-se à medida terapêutica prevista. A Lei de Execução Penal, dispõe no seu artigo 101 sobre a possibilidade de o sujeito ser submetido à assistência médica em outro local, desde que com dependências médicas adequadas. Possibilita também a contratação de médico de confiança para orientar o tratamento.

3.5 Prazo de cumprimento da medidas de segurança

A execução da medida de segurança começa logo após o trânsito em julgado da sentença que a decretou, devendo ser extraída a Guia de Internamento (GI) ou de Tratamento Ambulatorial (GTA), pelo juízo competente e remetidas à autoridade administrativa responsável pela execução da sanção. A internação somente estará autorizada mediante a expedição da referida guia.

Conforme Malcher (2008) o prazo de cumprimento das medidas de segurança é indeterminado, enquanto não verificada a cessação da periculosidade do agente. Mas a sentença que decide pela absolvição imprópria do doente mental,

obrigatoriamente, deverá estabelecer um prazo mínimo de duração, que poderá ser de um a três anos.

Conforme, entendimento dos doutrinadores, a medida de segurança só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Assim, para o início da execução, faz-se indispensável à expedição de guia de internamento ou de tratamento ambulatorial. De acordo com a Exposição de Motivos da Lei de Execuções Penais, trata-se de reafirmação da garantia individual da liberdade, que deve existir para todas as pessoas, independentemente de sua condição, salvo as exceções legais. Desse modo, não é mais possível a imposição de medida de segurança provisória, como constava anteriormente do Código Penal de 1940.

Estabelece o parágrafo 1º do artigo 97 do Código Penal que a internação e o tratamento ambulatorial serão por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for verificada, através de perícia médica, a cessação da periculosidade.

Observa-se a inconstitucionalidade de tal dispositivo, sob o argumento de que contraria a proibição das penas perpétuas. O direito de um condenado saber a duração da sanção que lhe será imposta, sustenta-se, é inerente ao próprio princípio da legalidade dos delitos e das penas. Sugere-se, como alternativa à indeterminação, a imposição de medida de segurança somente pelo prazo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, para os imputáveis, e, no caso dos semi-imputáveis, pela quantidade de pena que seria cumprida por ele, se não tivesse sido substituída. Em sentido oposto, salienta-se que a indeterminação é inerente à própria finalidade das medidas de segurança, cuja duração não pode ser prefixada. A medida de segurança deve, por conseguinte, ser indeterminada no tempo, não excluída a hipótese de se prolongar por toda a vida do condenado.

Resumindo, sendo a periculosidade um estado do agente que perdurará por um tempo maior ou menor, sem que sua duração passa ser previamente fixada, também a duração da medida de segurança será, a princípio, indeterminada, ainda que submetida a rígido controle periódico. Não obstante, por razões de segurança jurídica a lei deveria estabelecer um limite máximo, determinado em função da duração regular do tratamento cientificamente recomendado ao agente. Muito embora se transcorrido esse lapso temporal ainda persistisse o estado de periculosidade, nada obstará a liberação do condenado, pois o poder de punir não pode se estender indefinidamente no tempo.

Temos que, hoje, em razão dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da igualdade, da intervenção mínima e da humanidade, tem se falado em um prazo máximo de duração da medida de segurança, a fim de que não ofenda os direitos humanos, entre eles a própria dignidade do internado.

Perdurando a situação além do tempo razoável e tolerável, constitui-se, como já mencionado, constrangimento ilegal, pois não se pode manter preso quem foi absolvido impropriamente pelo Estado.

Conforme Führer (2000, p. 180) afirmou que o "tempo desta prisão ilegal enseja reparação de danos, pois a falha no funcionamento do aparelho estatal não é causa excludente da responsabilidade civil do Estado". Infelizmente, é comum hoje as cadeias públicas brasileiras criarem alas destinadas aos inimputáveis, onde os loucos não recebem o tratamento adequado e previsto em lei.

No decorrer da execução da Medida de Segurança, poderá o juiz, mediante requerimento do Ministério Público ou do interessado, solicitar, fundamentadamente, o exame para verificar a cessação da periculosidade, ainda que não tenha findado o prazo mínimo do cumprimento da medida. Encerrado este prazo, realiza-se o exame de cessação da periculosidade, iniciado de ofício pela autoridade administrativa. A desinternação está condicionada à cessação da periculosidade.

Se verificada a cessação, o juiz determinará, por sentença, a desinternação do custodiado ou a sua liberação condicional, no caso de tratamento ambulatorial. A liberação somente se dará após o trânsito em julgado desta sentença (art. 179 da LEP).

Se o agente desinternado ou liberado, antes do decurso de um ano, praticar fato que indique a persistência da periculosidade, será revogada a desinternação ou a liberação condicional e restabelecida a situação anterior. A lei referiu-se a fato, ao invés de crime, o que significa que um quase-crime ou um crime impossível poderá justificar a reinternação do agente. Expirado o prazo de um ano sem que o agente volte a apresentar periculosidade, a medida de segurança é considerada extinta.

As medidas de segurança, assim como as penas são instrumentos de preservação do convívio social. Dessa forma, as pessoas inimputáveis que praticaram fatos tidos como criminosos são submetidos às medidas de segurança, por prazo indeterminado, devendo ser internados em manicômios judiciários para

receberem tratamento adequado. Mas infelizmente o que vem ocorrendo está muito aquém desta finalidade, pois nos deparamos com os internos em estabelecimentos prisionais, convivendo com as maiores barbáries imagináveis, jogado à própria sorte, sem tratamento específico algum. Para Mascarenhas (2002, P.66):

Defende-se uma maior interlocução do Direito com as Ciências Psíquicas, no intuito de buscar a possibilidade de um tratamento real e eficaz que conte com modulações de internação para acompanhamento ambulatorial.

Sabemos que o lugar do “louco” que se torna infrator em nossa sociedade até hoje foi o de exclusão, no entanto não podemos simplesmente ignorar sua cidadania e direitos. Devemos sim buscar saídas e caminhos, acreditando no tratamento como ferramenta da reinserção dos pacientes e não no abandono.

CONCLUSÃO

O trabalho desenvolvido sobre a inimputabilidade do doente mental abordou diversos institutos inerentes ao Direito Penal visando à melhor compreensão do tema. Sob o enfoque de diversos doutrinadores o assunto foi explorado através de pesquisa bibliográfica.

O primeiro capítulo versou sobre o Direito Penal onde foram apresentados diversos conceitos da área penal, de forma a introduzir um pensamento científico para alcançar o entendimento sobre o doente mental. Nesse tópico foi explorado de forma mais específica o tema da imputabilidade para entendê-la, por exclusão, o que não é inimputável, tal como prevista no Código Penal.

O segundo capítulo aborda o tema central deste trabalho, que a inimputabilidade, considerada decorrente de doença mental que gera a exclusão de culpabilidade. Embora a Doutrina apresente três sistemas sobre as causas de inimputabilidade, o Código Penal adota o sistema biopsicológico, que leva em consideração se o agente detinha capacidade plena de compreender a ilicitude do fato no momento da sua realização.

O terceiro capítulo explora o instituto da Medida de segurança como espécie de sanção penal aplicável ao agente inimputável, por razões de doença mental. Desenvolveu-se alguns conceitos, caracterizando sua natureza jurídica como sanção penal aplicada pela legislação penal. Enfatizou-se a questão dos pressupostos para sua devida aplicação, de acordo com o grau de periculosidade apresentada pelo inimputável.

Por fim, entende-se a medida de segurança, como espécie de sanção penal aplicável àqueles chamados inimputáveis ou semi-imputáveis, que não poderiam ser considerados culpados do fato típico que praticaram, mas em virtude de sua periculosidade, deveriam receber tratamento adequado.

Por fim, o presente estudo não teve caráter exaustivo. Mas, para que as medidas de segurança sejam aplicadas mais adequadamente como foram idealizadas, muitos fatores deverão ser discutidos e posteriormente colocados em prática. Pois, os criminosos são tão diversos e complexos entre si quanto os delitos que praticam. Portanto, a Justiça primeiramente deve conhecer o homem. E, o homem, por sua vez, não pode esquivar-se de conhecer e cumprir a lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Gilson de Cavalcante. **Da inimputabilidade por doença mental.** (Monografia de Graduação). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008.
- BOCK, Ana Mercês Bahia. **Psicologia: uma introdução ao estudo da psicologia.** 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DEL CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Medicina Legal.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- FOUCAULT, Michel. **História da Loucura.** 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- FÜHRER, Maximiliano R. Ernesto. **Tratado da Inimputabilidade no direito penal.** São Paulo: Malheiros. 2000.
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário jurídico.** 11.ed. São Paulo: Rideel, [S/D].
- JACOBINA, Paulo. **Saúde Mental e Direito: um diálogo entre reforma psiquiátrica e o sistema penal.** 2003. 99p. (Monografia de especialização). Univerdade de Brasília, Brasília, 2003.
- KNISS, Anna Paula. **A Tutela Dos Inimputáveis No Direito Penal.** 2001. (Monografia de Graduação). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.
- LOPES, Cláudio Henrique de Assis. **Medidas de Segurança.** São Paulo 2004.
- MALCHER, Farah de Sousa. **A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12564>>. Acesso em: 3 maio 2010.
- MASCARENHAS, Márcia Oliveira. **A transformação da medida de segurança em prisão perpétua.** 2002. 74p. (Monografia de Graduação). Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2002.
- MEIRA, Bruno Tanus Job e. **O Delinquent Fronteiriço e A Imputabilidade Penal.** 2004. 64p. (Monografia de Graduação). Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2004.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** 15. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- _____. **Manual de Direito Penal.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES FILHO, Marco Antonio Praxedes de. **Evolução histórica da inimputabilidade penal: uma abordagem cronológica da loucura na humanidade e seus reflexos na legislação criminal brasileira até o Código de Piragibe.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1017, 14 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8234>>. Acesso em: 3 maio 2010.

OLIVEIRA, Flávio Cardoso de. ~~Coleção OAB Nacional. Primeira Fase, 5: Direito processual penal/ Flávio Cardoso de Oliveira; coordenação geral Fábio Vieira Figueiredo, Fernando F. Castellani, Marcelo Tadeu Cometti.~~ 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PONTE, Antônio Carlos da. **Inimputabilidade e Processo Penal.** 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RAMOS, Marina Neme Nogueira. **A Imputabilidade dos Serial Killers.** 2002. 69p. (Monografia de Graduação). Faculdade Integradas " Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente. SP, 2002.

REALE JUNIOR, Miguel; et al. **Penas e medidas de segurança no novo código.** 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

ROSA, Marcos Roberto Rodrigues da. **Limites da Medida de Segurança Criminal Detentiva do Código Penal Militar no Estado Democrático de Direito.** 2007 p.17 (Monografia de Graduação). Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

SOUZA, Luiz Antônio de. **Coleção OAB Nacional: primeira fase, 4: direito penal/Luiz Antônio de Souza; [coordenadores Fábio Vieira Figueiredo, Fernando F. Castellani, Marcelo Tadeu Cometti].** -3. ed.rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010. .